A PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE NATURAL EM SITUAÇÕES DE CONFLITOS ARMADOS: ASPECTOS POTENCIAIS DO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS

Ana Carolina Boldrini[1]

Marcelo Fernando Q. Obregón[2]

Fecha de publicación: 19/07/2018

Sumário: Introdução. **1** Panorama de internacionalização da proteção ambiental como Direito Humano. **1.1** O *greening* do Sistema Interamericano de Direitos Humanos. **2** O Direito Humanitário e o conjunto de regras consuetudinárias: paralelo com a proteção aos Direitos Humanos no Sistema Interamericano. **3** Aproximações para fortalecimento: a proteção ao meio ambiente natural no Direito Humanitário. - Considerações Finais.

Resumo: Propõe-se uma breve análise acerca das intersecções entre o Direito Internacional dos Humanos e o Direito Humanitário para averiguar, em aspectos potenciais do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, a efetividade da proteção ao meio ambiente natural nas situações de conflitos armados. De acordo com as regras consuetudinárias compiladas pelo Comitê Internacional da Cruz Vermelha, o meio ambiente natural não pode ser alvo de ataque, exceto nos casos de objetivos militares

[1] Graduanda em Direito pela FDV – Faculdade de Direito de Vitória.
a.carol.boldrini@gmail.com

[2] Doutor em Direitos e Garantias Fundamentais pela FDV. Mestre em Direitos e Garantias Fundamentais pela FDV. Especialista em Direito Internacional pela FESP/SP – Fundação Escola de Sociologia e Política de São Paulo. Professor de Direito Internacional na FDV. Advogado.
mfqobregon@yahoo.com.br

necessários, os quais exigem requisitos consistentes para sua configuração. Por meio, então, da complementaridade entre o Direito Internacional dos Direitos Humanos e o Direito Humanitário e da possibilidade de uso de vetores interpretativos, a Corte Interamericana de Direitos Humanos revela passos cada vez mais relevantes no que diz respeito à proteção ambiental internacional – neste caso, nas situações de conflitos armados. O tema lança-se sob a premissa de que não há possibilidade de respeito efetivo aos Direitos Humanos sem que se propicie a fruição de um meio ambiente ecologicamente equilibrado em qualquer contexto. Como base teórica, são utilizadas as doutrinas de Antônio Augusto Cançado Trindade, Valério Mazzuoli e Michael Bothe.

Palavras-chave: Meio ambiente natural; Direito Humanitário; Direitos Humanos.

INTRODUÇÃO

O Direito Humanitário, alicerçado em instrumentos como as Convenções de Genebra e as regras consuetudinárias compiladas pelo Comitê Internacional da Cruz Vermelha (CICV), trata-se do direito que regula as situações de conflitos armados, sejam eles de extensão interna ou internacional. Seus objetivos principais se convergem em proteger as pessoas que não estão envolvidas nas hostilidades, bem como regulamentar e limitar as práticas de guerra ou de conflitos.

Nesse contexto, o Direito Humanitário, sobretudo por também traçar restrições aos conflitos internos de grande extensão, está em constante desenvolvimento e é bastante utilizado por Tribunais Internacionais – não só pela Corte Internacional de Justiça, mas por Sistemas Regionais de Proteção aos Direitos Humanos, os quais reconhecem um paralelo necessário entre as regras humanitárias e as normas de Direito Internacional dos Direitos Humanos.

Diante desse panorama, o presente artigo busca analisar área específica do direito humanitário, qual seja, a proteção ao meio ambiente natural, em conjunto com área também específica dos direitos humanos: os aspectos de evolução jurisprudencial do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH).

A partir da constatação do fenômeno de *greening* jurisprudencial e da firme interação entre o Direito Internacional dos Direitos Humanos e o Direito Internacional Humanitário, busca-se analisar aspectos potenciais do SIDH em desenvolver maior proteção ao meio ambiente natural quando em ocasiões de conflitos armados.

A atuação dos Tribunais Internacionais na defesa do meio ambiente natural, sobretudo dos órgãos regionais, por atuarem de acordo com o contexto nacional, é premente, se consideradas as tamanhas tragédias ambientais que se desenvolvem em meio aos conflitos.

A operação dos Tribunais na formação de precedentes desse aspecto materializa o princípio da cooperação e pode ser de grande valia para que, em um futuro próximo, a interação entre Direito Internacional Ambiental e Direito Internacional Humanitário se consolide.

Sob este tema, o artigo se desenvolverá em tópicos que tratarão, respectivamente, do panorama geral de internacionalização da proteção ambiental como direito humano; do fenômeno de *greening* do SIDH; do paralelo entre o Direito Humanitário e o Direito Internacional dos Direitos Humanos; e das necessárias aproximações para que se fortaleça a proteção ao meio ambiente natural no Direito Humanitário.

1 PANORAMA DE INTERNACIONALIZAÇÃO DA PROTEÇÃO AMBIENTAL COMO DIREITO HUMANO

O processo de internacionalização dos Direitos Humanos possui suas origens no reconhecimento do indivíduo como um sujeito de direito internacional, a partir do rompimento da perspectiva clássica de Direito Internacional concentrada apenas nas relações interestatais[3]. Nos processos pós Segunda Guerra Mundial[4], a internacionalização passou, de fato, a ganhar impulso, em razão da necessidade de criação de mecanismos capazes de garantir a proteção da pessoa humana[5], desmembrando um novo ramo do Direito Internacional: o Direito Internacional dos Direitos Humanos (DIDH).

A proteção internacional então conferida aos Direitos Humanos rompe o paradigma de exclusão do indivíduo no processo dialético normativo[6], e coloca-o em uma posição de sujeito de Direito Internacional. Com isso, os Direitos Humanos passam a integrar, com destaque, a agenda global, estimulando não só o uso de fontes formais como os Tratados, mas também a atuação da sociedade civil[7].

O processo de internacionalização viabiliza uma atenção global voltada para os Direitos Humanos, denunciando a ineficácia da análise puramente interna, uma vez que, em grande parte das vezes, as violações são perpetradas pelos próprios Estados. Nesse contexto, a atuação legiferante

---

[3] Indica-se que o movimento de inserção dos Direitos Humanos no rol dos debates internacionais está alicerçado em três momentos: na criação do Direito Humanitário, na formação da Liga das Nações e na constituição da Organização Internacional do Trabalho; PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 13 ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 178–179.

[4] Data de 1945 a criação da Organização das Nações Unidas, e de 1948 a Declaração Universal dos Direitos Humanos. Em 1966, têm-se os Pactos dos Direitos Civis e Políticos e Econômicos, Sociais e Culturais.

[5] GUERRA, Sidney. **Curso de Direito Internacional Público**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 516.

[6] CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional**. Coimbra: Almedina, 1996. p. 669.

[7] SHELTON, Dinah; BUERGENTHAL, Thomas; et. al. **International Human Rights in a Nutshell**. 4. ed. Washington, 2009. p. 26.

dos Tribunais Internacionais, por excelência, fortalece a obrigação positiva estatal de prevenir e combater as graves violações de DIDH[8].

Em um panorama de proteção internacional dos Direitos Humanos, manifesta-se, de forma ainda mais recente, a preocupação de viés ambiental também sob a ótica do Direito Internacional. O DIDH passa a se identificar intimamente com os instrumentos de proteção ambiental, sob a premissa de que não há possibilidade de respeito efetivo aos Direitos Humanos sem que se propicie a fruição de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, tal como esculpido no Princípio 1 da Declaração de Estocolmo (1972).

O DIDH e o Direito Internacional Ambiental possuem como sua *ratio legis* o direito à vida e o direito à saúde[9]. Assim, há uma ligação intrínseca entre o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado e o efetivo gozo dos direitos humanos, uma vez que, sem o direito à vida, não há possibilidade de se vindicar qualquer outro tipo de proteção[10]. Mazzuoli[11] afirma que o direito ao meio ambiente sadio é uma extensão ou um corolário lógico do direito à vida.

Por meio da internacionalização de direitos, os pontos de interseção entre os Direitos Humanos e o meio ambiente se tornam cada vez mais aparentes[12]. Os princípios do Direito Ambiental, norteados pela visão multidimensional do desenvolvimento sustentável[13], passam a compor o foro internacional de proteção humana. O Direito Internacional Ambiental adquire progressivo enfoque na atuação dos Tribunais Internacionais, em uma perspectiva de *greening* do Direito Internacional[14].

---

[8] CANÇADO TRINDADE, A. A. **Os Tribunais Internacionais Contemporâneos**. Brasília: FUNAG, 2013. p. 111–l13.

[9] CANÇADO TRINDADE, A. A. **Medio Ambiente y Desarrollo**: Formulación e Implementación del Derecho al Desarrollo como um Derecho Humano. San José, C.R.: IIDH, 1993. p. 13–15.

[10] IBRAHIN, Francini I. D. A Relação Existente entre o Meio Ambiente e os Direitos Humanos: Um Diálogo Necessário com a Vedação do Retrocesso. **Revista do Instituto de Direito Brasileiro**, vol. 12, 2012. p. 754.

[11] MAZZUOLI, Valério de Oliveira. A Proteção Internacional dos Direitos Humanos e o Direito Internacional do Meio Ambiente. **Revista Amazônia Legal de estudos sócio-jurídico-ambientais**. Cuiabá, vol. 1, 2007. p. 182.

[12] BRATSPIES, Rebecca. Do We Need a Human Right to a Healthy Environment? **Santa Clara Journal of International Law**. Vol. 13, 2015. p. 49.

[13] FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade**: Direito ao Futuro. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p. 53.

[14] SANDS, Philippe. "The "Greening" of International Law: Emerging Principles and Rules," **Indiana Journal of Global Legal Studies**. Vol. 1, iss. 2, article 2, 1994. p. 293.

A Corte Internacional de Justiça tem, nos casos *Gabcíkovo-Nagymaros* (Hungria vs. Eslováquia, 1997) e *Conflito de las Papeleras* (Argentina vs. Uruguai, 2010), seus principais registros de interação entre o bem ambiental e a responsabilidade dos Estados. No âmbito da Corte Europeia de Direitos Humanos, há o caso emblemático *Lopez-Ostra* (1994), no qual o Tribunal refreou os benefícios econômicos em prol do bem-estar dos indivíduos.

Em contexto adequado ao cenário brasileiro, a sinergia entre os impactos ambientais e sociais no exercício dos direitos humanos[15] diante do Sistema Interamericano de Direitos Humanos é fomentada pela interpretação do art. 26 da Convenção Americana (CADH) em conjunto com o "Pacto de São Salvador". Grande parte das vezes, o uso da matéria ambiental como *obter dicta*[16] envolve também o art. 21 da CADH, posto que não raras vezes o direito à propriedade, especialmente das comunidades tradicionais, é brutalmente afetado diante dos impactos ambientais[17].

Assim, na perspectiva dos Tribunais Internacionais, institui-se uma obrigação primeira aos Estados de cumprimento das diretivas internacionais, a fim de que se alcance o patamar máximo de efetivação da proteção humana. Nesta perspectiva, em um contexto necessário de redefinição da soberania estatal[18], a internacionalização se insere como uma via para operacionalização da garantia e proteção dos Direitos Humanos e do Direito Ambiental, bem como de aperfeiçoamento das instituições que os promovem.

---

[15] DUPUY, Pierre Marie; VIÑUALES, Jorge E. **International Environmental Law**. Cambridge: Cambridge University Press, 2015. p. 309.

[16] BOSSELMANN, Klaus. Jurisprudência das Cortes Internacionais em matéria ambiental: Fazendo a sustentabilidade valer. In: DAIBERT, Arlindo (org.). **Direito ambiental comparado**. Fórum, 2008. p. 324.

[17] Decisões com fundo ambiental e/ou sociocultural já proferidas pela Corte IDH: Caso **Comunidade Mayagna (Sumo) Awas Tingni vs. Nicaragua** (2001); Caso **Comunidade Indígena Yakye Axa vs. Paraguai** (2005); Caso **Comunidade Indígena Sawhoyamaxa vs. Paraguai** (2006); Caso **Comunidade Indígena Xákmok Kásek vs. Paraguai** (2010); e **Caso Povo Indígena Kichwa de Sarayaku vs. Equador** (2012).

[18] CANÇADO TRINDADE, A. A. **Desafios e Conquistas do Direito Internacional dos Direitos Humanos no Início do Século XXI**. 2006. Disponível em: <https://goo.gl/Chorsu>. Acesso em: 23 jul. 2017. p. 429–430; PASQUALUCCI, Jo M. **The practice and procedure of the Inter-American Court on Human Rights**. Cambridge: Cambridge University Press, 2003. p. 8.

Em um campo de proteção internacional, a característica de universalidade dos Direitos Humanos depara-se com situações complexas[19], tendo em conta a capacidade de alguns Estados de inserir preocupações locais na agenda global que, não fosse o processo de internacionalização, não pareceriam relevantes aos demais Estados na ordem mundial[20]. Insere-se, neste ponto, a importância dos Sistemas Regionais de Proteção, que complementam a capacidade protetiva do Sistema Internacional de Proteção dos Direitos Humanos[21].

Contudo, a internacionalização de direitos para proteção dos Direitos Humanos e do Direito Ambiental ainda caminha em passos delicados, embora possua um histórico de evolução célere e considerável. O maior desafio no processo de internacionalização é a implementação das diretivas internacionais pelos Estados de maneira efetiva[22]. Na questão ambiental, lida-se diretamente com a soberania dos Estados acerca de sua exploração de recursos naturais – o que se torna, portanto, uma discussão árdua e politizada[23].

As instâncias internacionais são frágeis e os desafios de incorporação ainda são inúmeros, visto que há dependência de aspectos vulneráveis do Direito Internacional, como a boa-fé e o *pacta sunt servanda*[24]. No âmbito do Direito Ambiental Internacional, o ideal protetivo carece de norma específica. Com isso, a aplicação principiológica se torna, por vezes, ineficiente, conferindo espaço aos desequilíbrios na aplicação dos princípios ambientais entre os Tribunais Nacionais[25].

---

[19] FLORES, Joaquín Herrera. Derechos Humanos, Interculturalidad y Racionalidad de Resistencia. **DIKAIOSYNE – Revista de filosofia práctica**. Universidad de los Andes, n. 12, 2004. p. 26

[20] NASSER, Salem Hikmat. Direito Internacional do Meio Ambiente, Direito Transformado, *jus cogens e soft law*. In: NASSER, Salem Hikmat; REI, Fernando [Orgs.]. **Direito Internacional do Meio Ambiente** – Ensaios em Homenagem ao Prof. Guido Fernando Silva Soares. São Paulo: Atlas, 2006. p. 21.

[21] GONZÁLEZ, Thalia. From Global to Local: Domestic Human Rights Norms in Theory and Practice. **Howard Law Journal**, vol. 59, n. 2, 2016. p. 376.

[22] CANÇADO TRINDADE, A. A. Op. cit. p. 429–430.

[23] SILVA, Solange Teles da. **O Direito Ambiental Internacional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2009. p. 13.

[24] WHITTON, John B. **La règle Pacta sunt servanda**. The Hague Academy of International Law, Recueil des cours, Volume 49 (1934-III). p. 151.

[25] Sobre o desequilíbrio na aplicação principiológica ambiental entre os Tribunais Nacionais, conferir estudo quantitativo e hipotético realizado: CALSTER, Geert Van; *et. al*. The application of International environmental law principles in Latin America: a world apart from the EU? **ERA Forum**. Academy of European Law, 2017.

Na busca por efetivação do potencial da internacionalização em aprimorar os instrumentos de Direito Humano e de Direito Ambiental, trabalha-se o controle de convencionalidade e a perspectiva de diálogo das fontes[26]. O controle de convencionalidade figura em diversas jurisprudências da Corte IDH[27] e diz respeito à necessidade da aplicação e interpretação das normas de direito interno permanecerem em harmonia com o já decidido pelo Tribunal Internacional[28]. Em uma concepção de diálogo das fontes, que preza pelo princípio *pro homine*, debate-se a coexistência entre as normas nacionais e internacionais e sua aplicação equilibrada, com vistas a adquirir uma unidade sistêmica na proteção dos Direitos Humanos[29].

Apesar dos desafios inerentes ao processo de internacionalização de direitos, é inegável sua essencialidade para que se efetive a proteção do Direito Humano e do Direito Ambiental[30], em um campo pluralista e globalizado.

Para além da perspectiva jurídica no âmbito dos Tribunais, a internacionalização é também capaz de impulsionar outros mecanismos que fomentem o potencial protetivo interno, a exemplo do mecanismo de Revisão Periódica Universal da ONU, que permite a participação da sociedade civil e a análise de Direitos Humanos de forma equitativa e global.

Depreende-se, assim, que o processo de internacionalização propicia maior garantia e proteção aos direitos em um cenário no qual as diretivas estatais, por si, são insuficientes para efetivação dos direitos do indivíduo. A internacionalização culmina em uma busca ininterrupta por ultrapassar a esfera da previsão formal e repousar sobre a concretização de direitos.

Portanto, os marcos de proteção ambiental e humana pela via internacional se mostram relevantes conquistas a fim de que se efetive a esfera dos direitos não só no plano externo, mas, sobretudo, no plano interno.

---

[26] MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Tratados Internacionais de Direitos Humanos e Direito Interno**. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 146–147.

[27] CORTE IDH. Caso **Almonacid Arellano vs. Chile** (2006); Caso **Radilla Pacheco vs. México** (2009).

[28] GALINDO, George R. B. A paz (ainda) pela jurisdição compulsória? **Revista Brasileira de Política Internacional**, vol. 57, 2014. p. 94.

[29] MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Op. cit. p. 150.

[30] SHELTON, Dinah; BUERGENTHAL, Thomas; et. al. **International Human Rights in a Nutshell**. 4. ed. Washington, 2009. p. 26.

1.1 O "GREENING" DO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS

Desde o início de sua atuação, o SIDH realizou variações em sua agenda de acordo com os novos cenários políticos[31]. Em passos progressivos, a atuação do SIDH caminha em paralelo ao fenômeno do *greening* do Direito Internacional, com a formação de alguns casos paradigmas, no âmbito da Corte IDH e da CIDH, relacionados ao direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Sabe-se que, apesar de a CADH não trazer disposições específicas acerca da proteção ambiental, é possível que se imponha medidas de proteção pela via reflexa[32], com base no art. 26 da Convenção Americana de Direitos Humanos e no art. 11 do "Pacto de São Salvador"[33]. Em se tratando da análise de direitos das comunidades tradicionais, a Corte IDH também utiliza como veículo normativo o art. 21 da CADH, fundamentando o direito à propriedade ancestral[34].

Nas palavras de Caio Paiva e Thimotie Aragon[35], quando da análise ao *Caso Pueblos Kaliña y Lokono vs. Surinam*[36]:

> o *greening* ou esverdeamento dos direitos humanos busca salvaguardar direitos de cunho ambiental nos sistemas regionais de direitos humanos, que foram concebidos em sua origem para receber denúncias ou queixas sobre violações de direitos civis e políticos. Assim é possível afirmar que, no caso *Povos Kaliña e Lokono vs. Suriname*, houve um verdadeiro 'esverdeamento dos direitos humanos', eis que as normais ambientais foram protegidas, ainda que de maneira indireta pela Corte Interamericana, que reconheceu uma *inconvencionalidade verde* no caso em questão.

---

[31] ABRAMOVICH, Víctor. Das Violações em Massa aos Padrões Estruturais: Novos Enfoques e Clássicas Tensões no Sistema Interamericano de Direitos Humanos. São Paulo: **SUR – International Journal on Human Rights**, vol. 6, n. 11, 2009. p. 11.

[32] MAZZUOLI, Valerio de Oliveira; TEIXEIRA, Gustavo de Faria Moreira. **O direito internacional do meio ambiente e o greening da Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. Revista de Direito Ambiental. São Paulo: Revista dos Tribunais Ltda., ano 17, n. 67, p. 237, jul.- set. 2012. p. 160.

[33] CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **A Humanização do Direito Internacional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006. p. 127.

[34] DUPUY, Pierre Marie; VIÑUALES, Jorge E. **International Environmental Law**. Cambridge: Cambridge University Press, 2015. p. 309.

[35] ARAGON, Thimotie; PAIVA, Caio. **Jurisprudência Internacional de Direitos Humanos**. 2. ed. Belo Horizonte: CEI, 2017. p. 609.

[36] Corte IDH. **Caso Pueblos Kaliña y Lokono vs. Surinam**. 2015. Serie C No. 309.

De certa forma, o que se vê é um cenário otimista para a evolução da proteção dos direitos de cunho ambiental, insertos no âmbito dos direitos econômicos, sociais e culturais. Inclusive, recentemente, presenciou-se a nomeação da primeira relatoria da CIDH voltada para os direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais[37] – o que revela um panorama de maior proteção e vias mais acessíveis de justiciabilidade da proteção ambiental a nível internacional e regional.

Diante do fenômeno de proteção ambiental pela via reflexa, é inegável que, ao aproximar a interpretação do Direito Humanitário aos instrumentos de Direitos Humanos[38], surge um potencial cenário em que órgãos de proteção regional, tal como o SIDH, demonstram sua aptidão em efetivar a proteção ambiental em um contexto tão complexo como o de conflitos armados.

A despeito dos instrumentos de proteção ambiental no cenário internacional-universal ainda se mostrarem muito incipientes, o papel dos sistemas regionais, sobretudo do SIDH, é de suma importância. O fenômeno de esverdeamento dos tribunais pode em muito contribuir para que se reprimam os efeitos nocivos da ação militar no contexto de conflitos armados, sejam eles nacionais ou internacionais.

2 O DIREITO HUMANITÁRIO E O CONJUNTO DE REGRAS CONSUETUDINÁRIAS: PARALELO COM A PROTEÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS NO SISTEMA INTERAMERICANO

Tradicionalmente, o Direito Internacional dos Direitos Humanos (DIDH) e o DIH são áreas distintas no plano jurídico[39] - enquanto a primeira se destina à proteção dos direitos inerentes à pessoa em toda e qualquer situação, a segunda regula condutas diante de um conflito armado[40]. Entretanto, apesar da distinção entre as esferas, o posicionamento que vem

[37] **CIDH anuncia finalistas para o cargo de relator/a especial sobre Direitos Econômicos, Sociais, Culturais e Ambientais**. Disponível em: <http://www.oas.org/pt/cidh/prensa/notas/2017/065.asp>. Acesso em: 10 nov. 2017.

[38] HENCKEARTS, Jean-Marie. Estudo sobre o Direito Humanitário consuetudinário. **International Review of the Red Cross**. Vol. 87. No 857, 2005. p. 14.

[39] JOACHIN-HEINTZE, Hans. On the Relationship Between Human Rights Law Protection and International Humanitarian Law. **IRRC**, Vol. 86, No 856. p. 789, December 2004.

[40] DROEGE, Cordula. The Interplay Between International Humanitarian Law and International Human Rights Law In Situations of Armed Conflict. **ISR. L. REV**. Vol. 40, No. 2. p. 310, 2007.

se consolidando é no sentido de que a relação entre o DIH e o DIDH deve ser reforçada[41].

Ao julgar o caso *Las Hermanas Serrano Cruz vs. El Salvador*[42], a Corte IDH mencionou que, em se tratando do caráter complementar existente entre o DIDH e o DIH, toda pessoa em situação de conflito armado está protegida pelas normas de ambas as esferas, vez que a convergência de objetivos se verifica na proteção do ser humano sujeito à hostilidade.

Apesar de, em época recente, a Corte ter enfrentado questionamentos quanto à sua competência[43] para analisar questões humanitárias, a questão está, hoje, praticamente assentada.

A competência da Corte IDH desmembra-se em contenciosa[44] e consultiva[45]. A competência contenciosa diz respeito à possibilidade de reconhecimento de violações à CADH, aos arts. 8.a e 13 do Protocolo de São Salvador[46] e aos demais documentos básicos em matéria de DIDH no SIDH[47] contra atos de um Estado signatário a partir de um caso concreto[48]. No exercício da função consultiva, diferentemente, à Corte IDH é facultado o pronunciamento acerca da interpretação em abstrato da CADH e sobre outros tratados internacionais, fora do marco do SIDH, que versam sobre proteção e monitoramento dos DIDH[49], quando solicitado por algum Estado signatário da CADH.

---

[41] FORSYTHE, David. 1949 and 1999: Making the Geneva Conventions relevant after the Cold War. **International Review of the Red Cross**, No. 834, p. 271. 1999. Disponível em: <https://www.icrc.org/eng/resources/documents/article/other/57jptu.htm>. Acesso em: 10 mar. 2017.

[42] Corte IDH. **Caso de las Hermanas Serrano Cruz Vs. El Salvador**. 2004. Serie C No. 118, §§111 e 112.

[43] CORTE IDH. **Caso Rodríguez Vera y Otros (Desaparecidos del Palacio de Justicia) vs. Colombia**. 2014. Serie C No. 287.

[44] OEA. **Convenção Americana Sobre Direitos Humanos**. 1969, arts. 61, 62 e 63.

[45] OEA. **Convenção Americana Sobre Direitos Humanos**. 1969, art. 64.

[46] OEA. **Protocolo Adicional à Convenção Americana Sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, "Protocolo de San Salvador"**. 1998, art. 19.6.

[47] OEA. **Documentos Básicos em Matérias de Direitos Humanos no Sistema Interamericano**. Disponível em: <http://www.oas.org/pt/cidh/mandato/dbasicos.asp>. Acesso em: 24 mar. 2017.

[48] Este caso deve ser trazido a conhecimento da Corte IDH pelo sistema de petições individuais regulado pelos arts. 44 a 51 e 61 a 69 da CADH.

[49] PEREIRA, Antonio Celso Alves. **A competência Consultiva da Corte Interamericana de Direitos Humanos**. p. 27. Disponível em: <http://faa.edu.br/revistas/docs/RID/2014/RID_2014_01.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2017.

Consigna-se, portanto, que no âmbito da competência consultiva, a Corte Interamericana pode se utilizar de fundamentos e interpretações provenientes de outros tratados que não a CADH e seus demais documentos básicos, ao passo que, no âmbito da competência contenciosa, a Corte IDH está limitada ao sentenciamento de violações somente com relação à CADH e às disposições dos demais documentos básicos em matérias de DIDH no SIDH[50]. Como resultado, tem-se que não é possível, por parte da Corte IDH, reconhecer violações aos tratados fora do marco do SIDH na parte dispositiva da sentença[51].

De tal modo, quando se trata da competência contenciosa, a Corte Interamericana não poderá reconhecer violações diretamente com base em outros tratados que não sua própria Convenção e seus protocolos. Entretanto, de acordo com o disposto pelo artigo 29 da CADH, o Tribunal pode se utilizar de vetores interpretativos para efetuar condenações com tipicidade estabelecida pela própria CADH.

Assim, em se tratando das aproximações entre DIDH e Direito Internacional Humanitário, o que se tem é a possibilidade de incorporação dos objetivos das Convenções de Genebra como vetores interpretativos para, então, operar-se eventual condenação em face do Estado nos dispositivos da Convenção Americana de Direitos Humanos.

No *Caso Rodríguez Vera y Otros (Desaparecidos del Palacio de Justicia) vs. Colombia*[52], a Corte Interamericana se pronunciou da seguinte forma:

> [...] a Corte tem indicado que as disposições relevantes das Convenções de Genebra poderiam ser levadas em conta como elementos de interpretação da própria Convenção Americana. Portanto, ao examinar a compatibilidade das condutas ou normas estatais com a Convenção, a Corte pode interpretar, à luz de outros tratados, as obrigações e os direitos contidos no referido instrumento. Neste caso, ao utilizar o Direito Internacional Humanitário como norma de interpretação complementar ao normativo convencional, a Corte não está assumindo uma hierarquização entre ordens normativas, pois não está em dúvida a aplicabilidade e relevância do Direito Internacional Humanitário em situações de conflito armado. Isto apenas implica na Corte poder observar as regulamentações do Direito Internacional Humanitário,

[50] Corte IDH. **Opinión Consultiva OC-1/82**. *"Otros Tratados" Objeto de la función consultiva de la Corte (art. 64 de la CADH)*. Serie A No. 1, §§22 e 23.

[51] Corte IDH. **Opinión Consultiva OC-1/82**. "Otros Tratados" Objeto de la función consultiva de la Corte (art. 64 de la CADH). Serie A No 1. p. 17; Corte IDH. **Caso Las Palmeras Vs. Colombia**. 2001. Serie C No. 90, §§32 e 33; Corte IDH. **Caso de Las Hermanas Serrano Cruz Vs. El Salvador**. 2004. Serie C No. 118, §111.

[52] CORTE IDH. **Caso Rodríguez Vera y Otros (Desaparecidos del Palacio de Justicia) vs. Colombia**. 2014. Serie C No. 287, §39.

> enquanto norma concreta na matéria, para dar uma aplicação mais específica à norma convencional na definição do alcance das obrigações estatais. Portanto, havendo necessidade, a Corte poderá se referir a disposições de Direito Internacional Humanitário ao interpretar as obrigações contidas na Convenção Americana, em relação aos fatos do presente caso.

Ainda, no *Caso Masacre de Santo Domingo vs. Colombia*[53], a Corte adotou e explicitou toda a principiologia do Direito Internacional Humanitário, de forma a conceituar os princípios da distinção, da proporcionalidade e da precaução. Originalmente, os princípios são inerentes ao direito dos conflitos armados, mas foram incorporados em uma análise de Direito Internacional dos Direitos Humanos.

Consolida-se, portanto, que a aproximação entre o DIDH e o Direito Internacional Humanitário se fortalece em um nível que, de certa forma, não mais se consegue – tampouco se busca – evitar a aplicabilidade mútua de princípios e regras das duas vertentes quando em situações de conflitos armados.

Sob esse viés, a análise da proteção ambiental, norteada pelo fenômeno de *greening* e pela cooperação entre DIDH e DIH, é de importância ímpar por revelar um cenário mais otimista de proteção ambiental mesmo em situações de conflitos armados e de grandes exceções aos Direitos Fundamentais do indivíduo.

3 **APROXIMAÇÕES PARA FORTALECIMENTO:** A PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE NATURAL NO DIREITO HUMANITÁRIO

Ao analisar os aspectos potenciais do Sistema Interamericano de Direitos Humanos acerca da proteção ambiental nas zonas de conflitos armados, deve-se levar em conta, como premissa fundamental, o fenômeno de "ecologização" do Direito Humanitário[54].

A busca pelo ideal protetivo ambiental encontra amparo cada vez mais firme nas jurisprudências internacionais. O que, antes, era somente desenvolvido pela Corte Internacional de Justiça, passa a ganhar espaço nos órgãos de proteção regional, sobretudo em fenômeno ainda recente na Corte Interamericana. Destaca-se que:

---

[53] CORTE IDH. **Caso Masacre de Santo Domingo vs. Colombia**. 2012. Serie C No. 259, §§ 212 e ss.

[54] VENTURA, Victor Alencar Mayer Feitosa. **Ecologização do Direito Humanitário**: perspectivas para maior efetividade da proteção ambiental durante conflitos armados. Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação da UFPB/CCJ – Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2013.

> [...] o propósito de conservação ambiental encontra forte aliado na aplicação judicial dos direitos individuais existentes. A proteção transversal do ambiente natural por meio dos direitos humanos de primeira e segunda dimensão desponta, nos espaços forenses internacionais, como consequência da interpretação ecológica desses direitos.

O meio ambiente natural, em zonas de conflitos armados, torna-se também uma vítima das hostilidades – muitas vezes, uma vítima sem defesa, posto que preterido em razão de uma concepção ainda conservadora. Diante disso, o CICV buscou inserir a proteção ao meio ambiente natural em um dos capítulos das regras consuetudinárias humanitárias.

Extrai-se da obra de Michael Bothe, *et. al*[55], disponibilizada pelo próprio CICV, que:

> Os conflitos armados provocam danos diretos e indiretos ao meio ambiente que podem colocar em risco a saúde, os meios de vida e a segurança das pessoas. Para reduzir esses riscos, o Direito Internacional Humanitário tem incorporado proteções fundamentais do meio ambiente ao marco jurídico que rege os conflitos armados [tradução livre].

Diante das situações alarmantes de tais riscos, facilmente visualizadas em casos como o árabe-israelense, a Assembleia Geral da ONU, no ano de 1992, expressou profunda preocupação com os danos causados ao meio ambiente em zonas de guerra e/ou conflitos armados, sobretudo nos casos de derramamento desenfreado de óleos nos oceanos[56]. Na ocasião, as Nações Unidas recomendaram a todos os Estados que incluíssem em seus manuais militares restrições condizentes com a necessidade de proteção ambiental.

Ainda, o Relatório *Brundtland* (*Our Common Future*), dentre as diversas ideias que difundiu, tratou da incompatibilidade entre as consequências ambientais globais e a lógica do confronto, motivo pelo qual estimulou esforços de todas as instituições no sentido de cooperação para proteção ambiental em zonas conflituosas[57].

---

[55] BOTHE, Michael; *et. al*. El derecho internacional y la protección del médio ambiente durante los conflitos armados: lagunas y oportunidades. **International Review of the Red Cross**. No. 897, 2010. p. 323.

[56] UN General Assembly. **Res. 47/37**, 25 November 1992, preamble and §1; HENCKEARTS, Jean-Marie; DOSWALD-BECK, Louise. **Customary International Humanitarian Law**. Volume II. International Committee of the Red Cross. Cambridge University Press, 2005. p. 854.

[57] **Report of the World Comissiono n Environment and Development ("Our Common Future")**, 4 August 1987. Disponível em: <https://ambiente.files.wordpress.com/2011/03/brundtland-report-our-common-future.pdf>. Acesso em: 10 nov. 2017.

O CICV, concretizando seus esforços, inseriu dentre as regras consuetudinárias humanitárias o capítulo 14 ("meio ambiente natural")[58], que se subdivide em:

> Capítulo 14 – O Meio Ambiente Natural
>
> 43. Aplicação dos princípios gerais às condutas hostis para o meio ambiente natural;
>
> 44. Dever de danos mínimos ao meio ambiente nas operações militares;
>
> 45. Sérios danos ao meio ambiente natural [tradução livre].

Na descrição de cada regra, o que se tem é a restrição da inevitabilidade de alvo militar e a premente necessidade de observância a alguns instrumentos que, por alguma via, estabelecem regramentos de proteção ambiental, tais como o Manual de San Remo[59] e as Instruções para os Manuais Militares Acerca da Proteção Ambiental em Tempos de Conflitos Armados[60]. Além disso, a terceira regra trata, também, da proibição de se utilizar a destruição ambiental como uma arma e encoraja os Estados a criminalizarem tal conduta como "ecocídio" – definido como destruição em massa da fauna e da flora, poluição da atmosfera ou de recursos hídricos, bem como qualquer outra conduta que ocasione uma catástrofe ecológica[61].

Além do regramento explícito no capítulo 14, o CICV menciona que:

> Uma série de outras regras do direito internacional humanitário têm o efeito de prevenir ou limitar danos ao meio ambiente, mesmo que não tenham sido desenvolvidas para esse fim, mas sim com o objetivo de proteger a população civil. Exemplos de tais regras incluem a obrigação de cuidados especiais quando as obras e instalações que contenham forças perigosas são objetivos militares de um ataque (ver Regra 42) e a proibição de atacar objetos indispensáveis à sobrevivência da população civil (ver Regra 54). As represálias beligerantes contra o ambiente natural são discutidas no Capítulo 41 [tradução livre].

---

[58] **CHAPTER 14**. Disponível em: <https://ihl-databases.icrc.org/customary-ihl/eng/docs/v1_cha_chapter14>. Acesso em: 18 out. 2010.

[59] **San Remo Manual on International Law Applicable to Armed Conflicts at Sea**, 12 June 1994. Disponível em: <https://ihl-databases.icrc.org/ihl/INTRO/560?OpenDocument>. Acesso em: 10 nov. 2017.

[60] **Guidelines on the Protection of the Environment in Times of Armed Conflict**, 30 April 1996. Disponível em: <https://www.icrc.org/eng/resources/documents/article/other/57jn38.htm>. Acesso em: 10 nov. 2017.

[61] **RULE 45**. Disponível em: <https://ihl-databases.icrc.org/customary-ihl/eng/docs/v1_cha_chapter14_rule45>. Acesso em: 10 nov. 2017.

Assim, ainda que incipientes e de pouca extensão, se considerada a dimensão dos direitos civis e políticos amplamente reconhecidos, as regras consuetudinárias de proteção ambiental em operações militares e contextos de hostilidades estão em constante desenvolvimento, sendo cada vez mais utilizadas como vetores interpretativos para os Tribunais.

Contudo, apesar de um cenário otimista marcado por esforços empregados pelo CICV, pela ONU e pelos Tribunais Internacionais, sabe-se que a aplicabilidade das normas de proteção ao meio ambiente natural no Direito Humanitário não é simples por dois motivos: em primeiro, porque o próprio direito ao meio ambiente é dinâmico e está em constante aprimoramento; em segundo, pela dificuldade de desmembramento do Direito Internacional e de aceitação da porosidade entre suas áreas, demandando que diferentes fontes se relacionem em diversos âmbitos de aplicação[62].

Por tais razões é que se adverte que a temática caminha em passos lentos, em paralelo ao fenômeno de *greening* e de intersecção entre o Direito Internacional dos Direitos Humanos e o Direito Humanitário.

Questiona-se, portanto, a possibilidade de eventual condenação estatal, protagonizada pelo Tribunal Interamericano, em razão de danos ambientais causados pelas hostilidades em conflitos armados. Para analisar tal questão, deve-se considerar tanto o fenômeno de *greening* jurisprudencial, quanto as relações entre DIH e DIDH, que indicam um potencial do sistema regional para intervir nos casos, pautado na tipicidade de sua própria Convenção.

O art. 26 da CADH, em conjunto com o Protocolo de São Salvador, é inegavelmente o sustento da Corte Interamericana para que se efetive a proteção ambiental em qualquer situação[63], sobretudo em contextos conflituosos.

O que se deve compreender é que a aproximação hermenêutica entre o Direito Humanitário e o Direito Internacional Ambiental só tem a fortalecer a salvaguarda do princípio *pro homine*[64]. Ao que aparenta, esta é a

---

[62] HENCKEARTS, Jean-Marie; DOSWALD-BECK, Louise. **Customary International Humanitarian Law**. Volume II. International Committee of the Red Cross. Cambridge University Press, 2005.

[63] TEIXEIRA, Gustavo de Faria Moreira. **O Greening no Sistema Interamericano de Direitos Humanos**. Curitiba: Juruá, 2011. p. 161.

[64] Cançado Trindade, sobre o princípio *pro homine*, leciona: "no domínio da proteção dos direitos humanos, interagem o direito internacional e o direito interno movidos pelas mesmas necessidades de proteção, prevalecendo as normas que melhor protejam o ser humano. A primazia é da pessoa humana" (CANÇADO TRINDADE, Antonio Augusto. A evolução da

orientação que os Sistemas Regionais de Proteção aos Direitos Humanos vêm adotando.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

De acordo com o exposto, o objetivo do presente estudo foi de uma breve análise acerca da proteção ambiental nas ocasiões de conflitos armados diante da evolução jurisprudencial do SIDH.

Em primeiro momento, realizou-se um panorama da internacionalização de direitos e do desenvolvimento constante na proteção de direitos humanos, sobretudo a proteção ao meio ambiente, que, desde o ano de 1972, vem se fortalecendo. Constatou-se que, quanto maiores as perspectivas de internacionalização, mais otimistas as buscas pela concretização de direitos no plano interno, ainda que sejam muitos os desafios.

Ao tratar de internacionalização, conferiu-se destaque ao fenômeno de *greening* jurisprudencial da Corte Interamericana de Direitos Humanos – fenômeno no qual os entendimentos da Corte passam por um processo de "esverdeamento", analisando questões ambientais, ainda que pela via reflexa, com amparo no art. 26 da própria Convenção de no Pacto de São Salvador.

Em segundo, buscou-se analisar a interação entre o Direito Humanitário e o Direito Internacional dos Direitos Humanos, que tende a se fortalecer, não havendo que se falar em zonas estanques de proteção, mas sim em zonas complementares.

Sob as premissas de internacionalização, *greening* e interação entre as duas esferas do Direito Internacional em destaque, analisou-se, em terceiro, os aspectos potenciais do SIDH em evoluir jurisprudencialmente no que tange à proteção ambiental nas ocasiões de conflitos armados.

Não há, atualmente, um pronunciamento claro da Corte Interamericana em que se trate dos danos ambientais causados por conflitos armados. Contudo, de acordo com as razões expostas nesta breve análise, as conclusões se encaminham para a possibilidade próxima de o Tribunal passar a se manifestar pela proteção ambiental em contextos hostis, ainda que pela via reflexa. Dessa forma, coopera-se, a partir do instrumento jurídico de interpretação, para o fortalecimento de dois âmbitos do Direito Internacional que estão em constante desenvolvimento: o humanitário e o ambiental.

---

proteção dos direitos humanos e o papel do Brasil. In: **A proteção dos Direitos Humanos nos planos nacional e internacional**: perspectivas brasileiras. Brasília: Instituto Interamericano de Derechos Humanos, 1992. p. 34).

Não se pretendeu, aqui, de forma alguma, esgotar o estudo das potencialidades do SIDH no tocante à proteção ambiental em conflitos armados, mas, sim, realizar uma breve e primeira análise acerca da evolução da Corte nessa temática de acordo com o seu caminhar jurisprudencial.

BIBLIOGRAFIA

ABRAMOVICH, Víctor. Das Violações em Massa aos Padrões Estruturais: Novos Enfoques e Clássicas Tensões no Sistema Interamericano de Direitos Humanos. São Paulo: **SUR – International Journal on Human Rights**, vol. 6, n. 11, 2009.

ARAGON, Thimotie; PAIVA, Caio. **Jurisprudência Internacional de Direitos Humanos**. 2. ed. Belo Horizonte: CEI, 2017.

BOSSELMANN, Klaus. Jurisprudência das Cortes Internacionais em matéria ambiental: Fazendo a sustentabilidade valer. In: DAIBERT, Arlindo (org.), **Direito ambiental comparado**. Fórum, 2008.

BOTHE, Michael; *et. al*. El derecho internacional y la protección del médio ambiente durante los conflitos armados: lagunas y oportunidades. **International Review of the Red Cross**. No. 897, 2010.

BRATSPIES, Rebecca. Do We Need a Human Right to a Healthy Environment? **Santa Clara Journal of International Law**, vol. 13, 2015.

CANÇADO TRINDADE, A. A. A evolução da proteção dos direitos humanos e o papel do Brasil. In: **A proteção dos Direitos Humanos nos planos nacional e internacional**: perspectivas brasileiras. Brasília: Instituto Interamericano de Derechos Humanos, 1992.

_____. **Desafios e Conquistas do Direito Internacional dos Direitos Humanos no Início do Século XXI**. 2006. Disponível em: <https://goo.gl/Chorsu>. Acesso em: 23 jul. 2017.

_____. **Medio Ambiente y Desarrollo**: Formulación e Implementación del Derecho al Desarrollo como um Derecho Humano. San José, C.R.: IIDH, 1993.

_____. **Os Tribunais Internacionais Contemporâneos**. Brasília: FUNAG, 2013.

_____. **A Humanização do Direito Internacional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional**. Coimbra: Almedina, 1996.

DROEGE, Cordula. The Interplay Between International Humanitarian Law and International Human Rights Law In Situations of Armed Conflict. **ISR. L. REV**. Vol. 40, No. 2. 2007.

DUPUY, Pierre Marie; VIÑUALES, Jorge E. **International Environmental Law**. Cambridge: Cambridge University Press, 2015.

FLORES, Joaquín Herrera. Derechos Humanos, Interculturalidad y Racionalidad de Resistencia. **DIKAIOSYNE – Revista de filosofia práctica**. Universidad de los Andes, n. 12, 2004.

FORSYTHE, David. 1949 and 1999: Making the Geneva Conventions relevant after the Cold War. **International Review of the Red Cross**, No. 834, 1999. Disponível em: <https://www.icrc.org/eng/resources/documents/article/other/57jptu.htm>. Acesso em: 10 mar. 2017.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: Direito ao Futuro**. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

GALINDO, George R. B. A paz (ainda) pela jurisdição compulsória? **Revista Brasileira de Política Internacional**, vol. 57, 2014.

GONZÁLEZ, Thalia. From Global to Local: Domestic Human Rights Norms in Theory and Practice. **Howard Law Journal**, vol. 59, n. 2, 2016.

GUERRA, Sidney. **Curso de Direito Internacional Público**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

HENCKEARTS, Jean-Marie. Estudo sobre o Direito Humanitário consuetudinário. **International Review of the Red Cross**. Vol. 87. No 857, 2005.

_____. DOSWALD-BECK, Louise. **Customary International Humanitarian Law**. Volume II. International Committee of the Red Cross. Cambridge University Press, 2005.

IBRAHIN, Francini I. D. A Relação Existente entre o Meio Ambiente e os Direitos Humanos: Um Diálogo Necessário com a Vedação do Retrocesso. **Revista do Instituto de Direito Brasileiro**, vol. 12, 2012.

JOACHIN-HEINTZE, Hans. On the Relationship Between Human Rights Law Protection and International Humanitarian Law. **IRRC**, Vol. 86, No 856, December 2004.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. A Proteção Internacional dos Direitos Humanos e o Direito Internacional do Meio Ambiente. **Revista Amazônia Legal de estudos sócio-jurídico-ambientais**. Cuiabá, vol. 1, 2007.

_____. **Tratados Internacionais de Direitos Humanos e Direito Interno**. São Paulo: Saraiva, 2010.

_____. TEIXEIRA, Gustavo de Faria Moreira. **O direito internacional do meio ambiente e o greening da Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. Revista de Direito Ambiental. São Paulo: Revista dos Tribunais Ltda., ano 17, n. 67, jul.- set. 2012.

NASSER, Salem Hikmat. Direito Internacional do Meio Ambiente, Direito Transformado, *jus cogens e soft law*. In: NASSER, Salem Hikmat; REI, Fernando [Orgs.]. **Direito Internacional do Meio Ambiente** – Ensaios em Homenagem ao Prof. Guido Fernando Silva Soares. São Paulo: Atlas, 2006.

PASQUALUCCI, Jo M. **The practice and procedure of the Inter-American Court on Human Rights**. Cambridge: Cambridge University Press, 2003.

PEREIRA, Antonio Celso Alves. **A competência Consultiva da Corte Interamericana de Direitos Humanos**. Disponível em: <http://faa.edu.br/revistas/docs/RID/2014/RID_2014_01.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2017.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 13 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

SANDS, Philippe. "The "Greening" of International Law: Emerging Principles and Rules," **Indiana Journal of Global Legal Studies**. Vol. 1, iss. 2, article 2, 1994.

SHELTON, Dinah; BUERGENTHAL, Thomas; et. al. **International Human Rights in a Nutshell**. 4. ed. Washington, 2009.

SILVA, Solange Teles da. **O Direito Ambiental Internacional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

TEIXEIRA, Gustavo de Faria Moreira. **O Greening no Sistema Interamericano de Direitos Humanos**. Curitiba: Juruá, 2011.

VENTURA, Victor Alencar Mayer Feitosa. **Ecologização do Direito Humanitário**: perspectivas para maior efetividade da proteção ambiental durante conflitos armados. Dissertação de Mestrado

apresentada ao Programa de Pós-Graduação da UFPB/CCJ – Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2013.

WHITTON, John B. **La règle Pacta sunt servanda**. The Hague Academy of International Law, Recueil des cours, Volume 49 (1934-III).

REFERÊNCIAS DE DOCUMENTOS E PRECEDENTES

CIDH anuncia finalistas para o cargo de relator/a especial sobre Direitos Econômicos, Sociais, Culturais e Ambientais. Disponível em: <http://www.oas.org/pt/cidh/prensa/notas/2017/065.asp>. Acesso em: 10 nov. 2017.

CORTE IDH. **Caso Masacre de Santo Domingo vs. Colombia**. 2012. Serie C No. 259, §§ 212 e ss.

CORTE IDH. **Caso Rodríguez Vera y Otros (Desaparecidos del Palacio de Justicia) vs. Colombia**. 2014. Serie C No. 287, §39.

Corte IDH. **Opinión Consultiva OC-1/82**. *"Otros Tratados" Objeto de la función consultiva de la Corte (art. 64 de la CADH)*. Serie A No. 1, §§22 e 23.

Corte IDH. **Caso Las Palmeras Vs. Colombia**. 2001. Serie C No. 90, §§32 e 33; Corte IDH. **Caso de Las Hermanas Serrano Cruz Vs. El Salvador**. 2004. Serie C No. 118, §111.

Corte IDH. **Caso Pueblos Kaliña y Lokono vs. Surinam**. 2015. Serie C No. 309.

Guidelines on the Protection of the Environment in Times of Armed Conflict, 30 April 1996. Disponível em: <https://www.icrc.org/eng/resources/documents/article/other/57jn38.htm>. Acesso em: 10 nov. 2017.

OEA. **Documentos Básicos em Matérias de Direitos Humanos no Sistema Interamericano**. Disponível em: <http://www.oas.org/pt/cidh/mandato/dbasicos.asp>. Acesso em: 24 mar. 2017.

Report of the World Comissiono n Environment and Development ("Our Common Future"), 4 August 1987. Disponível em: <https://ambiente.files.wordpress.com/2011/03/brundtland-report-our-common-future.pdf>. Acesso em: 10 nov. 2017.

San Remo Manual on International Law Applicable to Armed Conflicts at Sea, 12 June 1994. Disponível em: <https://ihl-

databases.icrc.org/ihl/INTRO/560?OpenDocument>. Acesso em: 10 nov. 2017.

UN General Assembly. **Res. 47/37**, 25 November 1992, preamble and §1.